

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS - SUPRAMNOR

Autos de Infração n.º 022773/201 Abertura: 05/04/2018 16:42:34
Processo n.º 444328/16 Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref.: OF/SUPRAMNOR/N.º 772/2018 Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Autuado: Roberto Mundim Porto Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: ROBERTO MUNDIM PORTO
Assunto: RECURSO REF AI 22773/2016

ROBERTO MUNDIM PORTO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº. 144.930.801-59, portador do RG DF 193730, residente e domiciliado na Rua Formosa, nº. 100, Bairro Boa Vista, Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000 vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro na Legislação Ambiental vigente, apresentar

Recurso Administrativo

em face da decisão proferida pela SUPRAMNOR e comunicada por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/N.º 772/2018, a qual manteve "as penalidades aplicadas, com adequação da multa aplicada à infração n.º 03, para constar o valor de R\$ 26.251,34", uma vez que carece de fundamento fático e/ou jurídico hábil a subsidiá-la, o que faz com base nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DOCUMENTAL

Inicialmente cumpre destacar que, como o Recorrente recebeu via correio o ofício do qual constava a decisão recorrida no dia 04/03/18, os 30 (tinta) dias para apresentação de recurso iniciou-se no dia 05/03/18 e se encerrará no dia 05/04/18.

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

II – DOS FATOS

No dia 29 de abril de 2016, às 18:20, foi realizada fiscalização com lavratura de boletim de ocorrência no dia seguinte, por fatos tipificados em desacordo à legislação ambiental supostamente ocorridos na propriedade rural do Recorrente



por policiais da PMMG, conforme os Autos de Fiscalização e de Infração anexos à defesa.

Na oportunidade, foram, em tese, constatadas **03 (três) infrações**, sendo a primeira consistente em ter o Recorrente realizado o corte de 17 (dezesete) árvores imunes de corte, assim declarada por ato do poder público, da espécie pequizeiro; a segunda, consistente na realização de desmate em uma área de 01:50 ha em área de reserva legal, sem prévia autorização de do órgão competente; e a terceira, consistente na realização de desmate de 24 (vinte e quatro) ha de vegetação campestre sem autorização do órgão ambiental competente.

Assim procedendo, houve a apreensão de 03 (três) estéreos de lenha supostamente da espécie pequizeiro, referentes à primeira autuação; de 39 (trinta e nove) estéreos de lenha nativa, referentes à segunda autuação; e de 250 (duzentos e cinquenta) estéreos de lenha referentes à terceira autuação, ficando o Recorrente como o depositário fiel e embargadas as atividades de exploração florestal na área objeto da suposta infração até a sua regularização junto ao órgão competente.

Contudo, essa não é a realidade dos Fatos.

III – DA REALIDADE DOS FATOS E OS SEUS FUNDAMENTOS

III.1 – DA 1ª INFRAÇÃO: CORTE DE 17 (DEZESETE) ÁRVORES IMUNE DE CORTE, DA ESPÉCIE PEQUIZEIRO

A) DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o Recorrente se constitui como um produtor rural que sempre exerceu as suas atividades em conformidade com os dispositivos legais, da mesma maneira que de acordo com as orientações dos órgãos ambientais, como se observará adiante. Além disso, nunca foi sequer autuado anteriormente por descumprimento da legislação ambiental.

Conforme se observa dos documentos anexos à defesa, o Recorrente possui os Documentos Autorizativos para a Intervenção Ambiental (DAIA's), expedidos pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) para a limpeza da área com aproveitamento econômico de material lenhoso, devidamente quitados e respeitados. (documentos anexos à defesa)





Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ocorre que não procede a informação de que houve o corte de 17 (dezesete) árvores imunes de corte, assim declaradas por ato do poder público, da espécie pequizeiro.

À primeira razão porque, conforme o DAIA, a intervenção da área foi autorizada para o uso na pecuária. Além disso, não há nenhuma incompatibilidade entre exercício da atividade desenvolvida pelo Recorrente (pecuária) com a manutenção dos pequizeiros. Muito ao contrário, eles propiciam sombra para o gado se refrescar e evitar perda de peso por desidratação e, por conseguinte, aumenta a produtividade e o lucro do empreendimento.

À segunda razão porque, uma vez não havendo incompatibilidade entre a manutenção das espécimes florestais em questão com a atividade da pecuária e, sendo as mesmas benéficas à produção, não há nenhum sentido em realizar o seu corte, especialmente de pequizeiros, os quais possuem imunidade de corte. Isso consistiria em um risco desnecessário e oneroso e que não foi corrido.

À terceira razão porque apenas faria sentido o possível risco de corte de espécie imune caso o Recorrente exercesse atividade agrícola, com utilização integral do solo. Contudo essa atividade nunca foi sequer exercida pelo Recorrente.

À quarta razão porque de acordo com o boletim de ocorrência e o auto de infração houve a menção de corte de dezessete árvores de pequizeiro não há nenhuma comprovação desse fato, pelos seguintes fundamentos:

a) Há apenas uma foto anexada ao boletim de ocorrência à fl. 07 de árvore de outra espécie, o que pode ser constatado pela simples análise do material fotográfico e que, ainda assim, visualiza uma única árvore do "suposto pequizeiro". Não há nenhuma evidência ou comprovação das outras 16 (dezesesseis) árvores de pequizeiro;

b) Ainda que considerada a presunção de veracidade das informações das autoridades públicas, quando informaram a apreensão de 03 (três) árvores, não há no auto de infração nenhuma informação sobre as coordenadas geográficas em que as supostas 14 (quatorze) árvores restantes estavam localizadas. Também não há nenhuma assinatura do Recorrente ou mesmo referência sobre a sua condição de depositária das "árvores apreendidas", especialmente

Rua Pernambuco, 453 – sala 611 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG.

Telefones: (31) 3143-1553

camilomachado@camilomachado.com.br



Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



porque no dia dos fatos o mesmo estava na cidade de sua residência, Monte Carmelo/MG, distante 500 Km (quinhentos quilômetros) do imóvel atuado, sendo impossível assumir encargo sem aquiescência (consensual ou impositiva), mas sempre pessoal.

Ressalta-se, nesse sentido, QUE SEQUER FOI FEITO O REGISTRO FOTOGRÁFICO DAS SUPOSTAS 03 (TRÊS) ÁRVORES DE PEQUI APREENDIDAS PELA AUTORIDADE PESSOAL.

Assim, estranhamente, mesmo com a narração fática pelo agente fiscalizador, o mesmo em nenhum comprovou no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência as informações relativas ao material apreendido.

Partindo-se do pressuposto de que o Ato Administrativo é um ato jurídico estatal, contrapondo-se aos atos civis e aos atos dos Poderes Legislativo (lei) e Judiciário (sentença), estando os mesmos sujeitos ao cumprimento de pressupostos fáticos, como objeto, forma e formalização, competência, motivo e motivação, finalidade e causa. Todos obrigatoriamente bem delimitados, sob pena de nulidade, conforme se infere do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007):

[...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.
d) Autorização – é o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário. É o caso de autorização para exploração de jazida mineral. [...] (MELLO, 2007, p. 368;420)

E, apenas para fins de argumentação, uma vez existente qualquer espécime no chão, não foi analisado se se trata de madeira seca ou não, uma vez que a Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1.804/2013 estabelece que o aproveitamento de madeira seca dispensa autorização ambiental para a retirada e supressão:

Art. 15º. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental estadual as seguintes intervenções ambientais:

[...] II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área e a roçada;

Rua Pernambuco, 453 – sala 611 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG.

Telefones: (31) 3143-1553

camilomachado@camilomachado.com.br



Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



[...] V - o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel; Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1.804/2013 (destacamos)

Portanto, restou clara a omissão do agente público no ato de realização da fiscalização e lavratura do Auto de Infração, em transcrever tais informações indispensáveis para a Autuação e Tipificação da suposta Infração, o que viola o disposto na Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.184/2002, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual em que determina como dever do postulante expor os fatos com clareza, senão vejamos:

Art. 9º São deveres do postulante e do destinatário do processo perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
I – expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade. (MINAS GERAIS, 2002)

É cediço que são requisitos dos Atos Administrativos (em que se incluem os Autos de Fiscalização e de Autuação) a Competência; a Forma; a Finalidade; o Motivo; o Objeto.

No caso em tela, o Ato Administrativo consistente na lavratura dos Autos de Fiscalização e de Autuação deveriam, necessariamente ter indicado de forma clara o seu objeto, que é o conteúdo do Ato, ou seja, sobre aquilo que o Ato dispõe. Neste caso o seu Objeto é Ato Vinculado aos termos da demonstração inequívoca dos 17 (dezesete) pequizeiros supostamente cortados e a sua localização.

B) DO VALOR DA APLICAÇÃO DA MULTA SIMPLES

Ainda apenas para fins de argumentação, a penalidade a ser aplicada pelo suposto corte de árvores de pequizeiro foi aplicada de forma indevida ao dispositivo normativo, senão vejamos:

Art. 86, Anexo III, Código 311, Decreto Estadual 44044, de 2008: Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.

Penalidade: Multa simples

Valor da Multa: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.

Outras cominações:

- Suspensão da atividade
- Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal.

Rua Pernambuco, 453 – sala 611 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG.

Telefones: (31) 3143-1553

camilomachado@camilomachado.com.br



Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



- Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore.
- Custas de remoção.
- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.
- Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.

Isso posto, a aplicação da multa deveria se restringir aos cortes supostamente demonstrados pela autoridade policial, ou seja, sobre uma única árvore constante na fotografia, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio da aplicação da multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) acrescido de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por árvore derrubada.

Todavia, o que se observou foi a aplicação no auto de Infração do valor total de R\$ 4.818,25 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) pelo suposto corte de 17 (dezessete) árvores, o que corresponderia ao valor de R\$ 283,42 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), sem nenhuma correspondência ao comando do dispositivo normativo, conforme demonstrado.

III.2 – DA 2ª INFRAÇÃO: DESMATE DE 01:50 HA EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE DO ÓRGÃO COMPETENTE

A) DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

Quanto à segunda penalidade aplicada, por realização de desmate em uma área de 01:50 ha em área de reserva legal, sem prévia autorização de do órgão competente, faz-se as seguintes considerações:

A área em questão de fato era área de reserva legal e foi suprimida indevidamente por erro do tratorista, o que pelo princípio da boa fé se reconhece a infração. Todavia, destaca-se que a infração não foi realizada de forma dolosa, até porque possui como objeto área insignificante de 1,50 (um hectare e cinquenta ares) se comparada à área total das 02 (duas) propriedades contíguas do Recorrente que somam a área de 1.000 (mil) hectares.

A supressão involuntária da área por erro também pode ser demonstrada no mapa anexo à defesa, que, por sua vez, duas áreas próximas à suprimida, que totalizam 2,76.45 (dois hectares, setenta e seis ares e quarenta e cinco centiares), situada dentro da área autorizada para supressão pelo DAIA nº 0029678-D foram

Rua Pernambuco, 453 – sala 611 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG.

Telefones: (31) 3143-1553

camilomachado@camilomachado.com.br



Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



mantidas com vegetação nativa por confusão pensando se tratar de área de Reserva Legal. (Mapa com anotação de responsabilidade técnica - ART - de profissional habilitado anexo à defesa).

Destaca-se que apenas a compensação não foi efetivada de forma imediata formalmente porque a SUPRAM/IEF encontra-se de greve na presente data.

B) DO VALOR DA MULTA APLICADA

Houve manifesto erro referente à aplicação da penalidade de multa simples pela supressão de 1,5 ha (vinte e quatro hectares) de área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com o disposto no Art. 86, Anexo III, Código 303, II, Decreto Estadual 44044, de 2008.

O Decreto 44.844 de 2008 em seu Art. 86, Anexo III, Código 303, II, determina a aplicação de multa à supressão de formação campestre desde o limite mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) o hectare até o limite máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por hectare.

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair

Incidência da Pena: Por hectare ou fração

Penalidade: Multa simples.

Valor da Multa: R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.

Contudo, foi aplicada ao Recorrente a multa de R\$ 2.658,34 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Valor esse que, se for dividido pelos 1,5 ha (vinte e quatro hectares) autuados, corresponde ao valor de R\$ 1.772,22 (mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Todavia, esse valor deveria ser reduzido ao valor mínimo previsto de R\$ 800,00 (oitocentos reais) o hectare por não ser o Recorrente reincidente, nos termos do Art. 66, I, do Decreto 44.844/08. (anexa segue Certidão Negativa de Débito do Recorrente expedida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Rua Pernambuco, 453 – sala 611 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG.

Telefones: (31) 3143-1553

camilomachado@camilomachado.com.br



Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Portanto, em última análise e apenas para fins de argumentação, deveria ter sido aplicada a multa no valor mínimo de R\$ 1.200,00/ha (mil e duzentos reais), pela supressão indevida de 1,50 ha, **não obstante ainda fazer jus à redução de 30% (trinta por cento) prevista no Art. 68, I, 'a', do Decreto Estadual nº 44.844/08,** por ter o Recorrente se disposto, imediatamente após o equívoco, a deixar de suprimir área de vegetação nativa já objeto de autorização de supressão pelo DAIA nº 0029678-D, em área de 2,76.45 (dois hectares, setenta e seis ares e quarenta e cinco centiares), contígua à Reserva Legal indevidamente suprimida.

Portanto, efetivando uma proteção superior ao dano ocorrido, consistindo, assim, em medida adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e de modo imediato, **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento ao valor do dano, o que enseja a aplicação de penalidade no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)**

III.3 - DA 3ª INFRAÇÃO: DESMATE DE HA DE VEGETAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE

A) **DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – ÁREA DE LIMPEZA DE PASTO**

No que tange à terceira penalidade aplicada, consistente na realização de desmate de 24 (vinte e quatro) ha de vegetação campestre sem autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com o disposto no Art. 86, Anexo III, Código 303, II, Decreto Estadual 44044, de 2008. Todavia, mais uma vez, tal fato não procede.

Na verdade, não se trata de vegetação nativa, mas sim de mera atividade de limpeza de pasto com capim plantado existente desde período anterior ao Recorrente adquirir a propriedade, e que sequer foi objeto de apreciação pela



Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



autoridade policial, sendo assim área insuscetível de prévio procedimento administrativo autorizativo pelo Poder Público.

E, assim procedendo, foram queimados os materiais limpados, o que é prática lícita, haja vista consistir em produtos de pequenas galhadas e arbustos que, inclusive, obstam o nascimento da pastagem do solo.

Por essa razão, a referida área não foi objeto do requerimento para supressão de cobertura vegetal, mas tão-somente a área vizinha de 22,34.56 ha, essa sim constituída por remanescente de vegetação nativa e objeto do DAIA nº 0029678-D devidamente autorizado. (documento anexo à defesa)

Portanto, se a área autuada possuisse, de fato, cobertura de vegetação nativa (e não fosse mera limpeza de pasto), **qual seria a razão de o Recorrente não tê-la incluído no requerimento de supressão de vegetação nativa?**

E mais, qual a razão de ter feito a supressão da sua vegetação de forma supostamente irregular exatamente no mesmo período em que suprimiu a vegetação nativa da área vizinha autorizada pelo DAIA nº 0029678-D, sendo de pleno conhecimento que a referida supressão recém autorizada seria objeto de acompanhamento e fiscalização pela autoridade ambiental?

Resta clara a confusão dos policiais ao lavrarem boletim de ocorrência sem conferir os registros fotográficos, laudos técnicos e imagens por satélite que comprovam a inexistência de vegetação nativa na área autuada, mas tão-somente se tratar de limpeza de pasto. Da mesma maneira não foram mencionadas as coordenadas para a comparação local dos fatos com a área limítrofe objeto do DAIA e, de fato, com vegetação nativa.

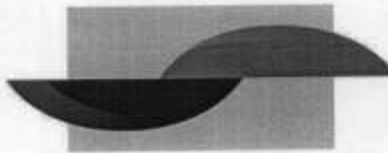
Essa informação pode ser confirmada por simples laudo sobre o porte da vegetação local em comparação com a vegetação suprimida da área devidamente autorizada. **Todavia, sequer houve a elaboração de laudo pela autoridade policial,** o que se revela um absurdo diante da gravidade da penalidade imputada indevidamente ao Recorrente.

Mais uma vez, faz-se a ressalva de que a autoridade policial possui presunção de veracidade quanto aos seus atos. Contudo mera presunção não tornam absolutas as suas observações. E, **neste caso, a presunção de veracidade**

Rua Pernambuco, 453 – sala 611 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG.

Telefones: (31) 3143-1553

camilomachado@camilomachado.com.br



Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



é facilmente afastada pela prova juntada pelo Recorrente consistente em imagens por satélite comparando a densidade das vegetações limítrofes nativa (mais densa e objeto do DAIA) e do mero pasto sujo onde foi feita a limpeza autuada (de vegetação perceptivelmente rala). (documento anexo à defesa)

Ainda, juntou-se com a defesa o mapa descritivo da área em questão e coordenadas, devidamente assinado por profissional com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) em datado da ano de 2014, portanto, muito antes da recente autuação em 2016. Nesse mapa consta a informação de que a área autuada trata-se de "pasto sujo" a ser objeto de limpeza e que apenas a área limítrofe possui vegetação nativa e foi posteriormente devidamente objeto do DAIA nº 0029678-D.

B) DO VALOR DA MULTA APLICADA

Houve manifesto erro referente à aplicação da penalidade de multa simples pela suposta realização de desmate de 24 (vinte e quatro) ha de vegetação campestre sem autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com o disposto no Art. 86, Anexo III, Código 303, II, Decreto Estadual 44044, de 2008. Todavia, mais uma vez, tal fato não procede.

Isso porque a próprio Auto de Infração à fl. 2ª tipificação da vegetação supostamente suprimida como sendo "formação campestre" (Auto de Infração em seu item 09).

Por sua vez, o Decreto 44.844 de 2008 em seu Art. 86, Anexo III, Código 303, II, 'b' determina a aplicação de multa à supressão de formação campestre desde o limite mínimo de R\$ 350,00 (trezentos reais) o hectare até o limite máximo de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) por hectare.

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair.

b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração

Incidência da Pena: Por hectare ou fração

Penalidade: Multa simples.

Valor da Multa: **R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.** (destacamos)

Rua Pernambuco, 453 – sala 611 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG.

Telefones: (31) 3143-1553

camilomachado@camilomachado.com.br

Contudo, foi aplicada ao Recorrente a multa de R\$ 25.586,74 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Valor esse que, se for dividido pelos 24 ha (vinte e quatro hectares) autuados, corresponde ao valor de R\$ 1.066,11 (mil e sessenta e seus reais e onze centavos).

Valor esse superior ao limite máximo tipificado pela legislação referente ao tipo de vegetação descrito pela própria autoridade policial e, portanto, ilegal, devendo ser anulado o Auto de Infração.

Nesse sentido, segue anexa Certidão Negativa de Débito do Recorrente expedida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Uma vez não sendo reincidente o Recorrente, ao mesmo deve ser fixada multa no valor mínimo da respectiva faixa, nos termos do Art. 66, I, do Decreto 44.844/08.

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

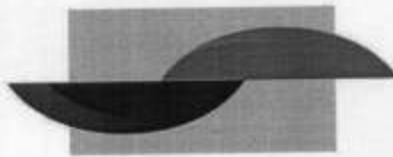
I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

E, NÃO OBSTANTE, NA DECISÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA, CONSTOU QUE HOVE A REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA PARA O VALOR DE R\$ 26.251,34 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). OUSEJA, COMO HOVE REDUÇÃO DA PENALIDADE SE HOVE, DE FATO, ACRÉSCIMO DO SEU VALOR?

Portanto, em última análise e apenas para fins de argumentação, deveria ter sido aplicada a multa no valor mínimo de R\$ 350,00/ha (trezentos e cinquenta e cinco reais por hectare), totalizando o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) pela suposta supressão de 24 ha (vinte e quatro hectares) de vegetação de formação campestre, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, nos termos do art. 27, caput da Constituição da República de 1988.

IV – DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELA INCIDÊNCIA NO DISPOSTO DO ART. 68 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08





Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Como última análise, na hipótese de não haver a anulação do ato Administrativo consistente na Multa, se faz necessário, ao menos, a redução do seu valor, haja vista que o Recorrente se enquadra nas condições do Art. 68, I, 'a', 'c', 'e', 'f', 'i', 'j', do Decreto Estadual nº 44.844/08:

A) Art. 68, I, 'a', do Decreto Estadual nº 44.844/08: O Recorrente se dispôs a deixar de suprimir área de vegetação nativa já objeto de autorização de supressão pelo DAIA nº 0029678-D, em área de 2,76.45 (dois hectares, setenta e seis ares e quarenta e cinco centiares), contígua à Reserva Legal indevidamente suprimida de 1,50 (um hectare e cinquenta ares). Portanto, efetivando uma proteção superior ao dano ocorrido, consistindo, assim, em medida adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento ao valor do dano.

B) Art. 68, I, 'c', do Decreto Estadual nº 44.844/08: O caso trata-se de suposta infração de menor gravidade, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

C) Art. 68, I, 'e', do Decreto Estadual nº 44.844/08: O Recorrente em nada obstruiu o trabalho dos Agentes Fiscalizadores, sendo que, ao contrário, está apto a colaborar com o que se fizer necessário.

D) Art. 68, I, 'f', do Decreto Estadual nº 44.844/08: A propriedade do Recorrente possui Reserva Legal devidamente averbada e preservada, bem como possui em sua propriedade Áreas de Preservação Permanente também preservadas, conforme a análise da matrícula do imóvel, dos mapas e informações, inclusive no ato da concessão das AAF's. Fato esse que enseja a redução em até 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

E) Art. 68, I, 'i', do Decreto Estadual nº 44.844/08: A propriedade do Recorrente possui matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento, conforme mapa e laudo anexos.

F) Art. 68, I, 'j', do Decreto Estadual nº 44.844/08: O Recorrente possui certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela



Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS



instituição certificadora, consistente no Programa Bolsa Verde do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF), hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento. (Documento anexo)

Por todos os fatos e fundamentos elencados e certo dos esclarecimentos, especialmente com relação à ausência de conduta tipificada, se faz imperioso a anulação do Ato Administrativo consistente no Auto de Infração nº 022773/2016, bem como da sua respectiva multa estabelecida.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- b) A reforma da r. decisão constante do OF/SUPRAMNOR/N.º 772/201

para:

b.1) Declarar a anulação do Ato Administrativo consistente no Auto de Fiscalização nº 022773/16, bem como das suas respectivas multas estabelecidas, pela ausência de discriminação e demonstração do seu Objeto, requisito indispensável à validade dos Atos Administrativos, quanto ao suposto corte de 17 (dezessete) árvores imune de corte, assim declarada por ato do poder público, da espécie pequizeiro, bem como desconformidade no valor aplicado na multa simples, em desconsideração à ausência de reincidência do Recorrente;

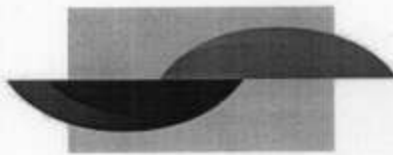
b.2) Declarar a anulação do Ato Administrativo consistente no Auto de Infração nº 022773/16 pela desconformidade da multa aplicada ao desmate em uma área de 01:50 ha em área de reserva legal, sem prévia autorização de do órgão competente, desconsiderando ausência de reincidência do Recorrente, bem como adoção imediata de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos ambientais, ou em última *ratio*, redução do valor arbitrado nos termos expostos e fundamentados;

b.2) Declarar a anulação do Ato Administrativo consistente no Auto de Infração nº 022773/16 não ter o Recorrente realizado desmate de 24 (vinte e quatro) ha de vegetação campestre sem autorização do órgão ambiental

Rua Pernambuco, 453 – sala 611 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG.

Telefones: (31) 3143-1553

camilomachado@camilomachado.com.br



Camilo Machado
ADVOCADOS ASSOCIADOS



competente, em desacordo com o disposto no Art. 86, Anexo III, Código 303, II, Decreto Estadual 44044, de 2008, mas sim procedido à mera limpeza de pasto na área, bem como ilegalidade da multa aplicada nos termos fundamentados, em limites superiores aos tipificados e por desconsiderar a não reincidência do Recorrente;

b.4) Em caso de não acolhimento dos pedidos para a anulação da multa, que a mesma seja reduzida em razão do atendimento, pelo Recorrente, das circunstâncias atenuantes dispostas no Art. 66, I, 'a' 'c', 'e', 'f', 'i', 'j' do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

b.5) E, por fim, em caso de não acolhimento dos pedidos para a anulação do Ato Administrativo consistente na Multa ou em caso de acolhimento parcial com a redução do seu valor, requer que o referido valor seja parcelado em 60 (sessenta) vezes, em razão do atendimento aos requisitos do art. 50 do Decreto 44.844/2008.

c) Requer ainda que, por todos os fatos e fundamentos acima alegados, comprovando a regularidade das atividades praticadas, bem como não importando as mesmas em grave risco e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, nos termos do Art. 88 do Decreto Estadual nº 44.844/08, que seja revogada a suspensão das atividades em área que constitui meramente limpeza de pasto, e não de vegetação nativa, por erro exclusivo dos agentes administrativos, conforme demonstrado.

Protesta por todos os meios de prova admitidos no Direito.

Nestes termos, PEDE PROVIMENTO.

Monte Carmelo, 28 de março de 2018.


ROBERTO MUNDIM PORTO
CPF: 144.930.801-59

DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A DEFESA

- 1 – CPF E RG DO AUTUADO;
- 2 – BOLETIM DE OCORRÊNCIA E AUTO DE INFRAÇÃO;
- 3 – DAIA Nº 0029678-D;

Rua Pernambuco, 453 – sala 611 – Bairro Funcionários – Belo Horizonte/MG.
Telefones: (31) 3143-1553
camilomachado@camilomachado.com.br